

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 017/80

INTERESSADO: Colégio Riachuelo /Capital

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1317/80 CEPG Aprov. em 3 / 9 / 8 0

I - RELATÓRIO

..... A Direção do Colégio Riachuelo / Capital solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de ADRIANA DE CARVALHO MONTEIRO na 1ª série do 1º Grau do (a) referido Colégio efetuada em 1978 contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do Diretor da Escola
- 2 - certidão de nascimento
- 3 - ficha individual 1979
- 4 - parecer do psicólogo
- 5 - ficha individual do ano de 1978 - 1ª série
- 6 - apreciação da supervisora, Drecap-3

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador, de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula, nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 3ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ADRIANA DE CARVALHO MONTEIRO efetuada em 1 9 7 8 , na 1ª série da Escola de 1º Grau....Colégio Riachuelo da Capital.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do(a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de julho de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente